



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000292618**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1094341-55.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WELLINGTON FERNANDES DE CARVALHO, é apelado BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 16442**

**APELAÇÃO Nº 1094341-55.2024.8.26.0100**

**COMARCA: SÃO PAULO – VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA  
4.0**

**APELANTE: WELLINGTON FERNANDES DE CARVALHO**

**APELADO: BANCO SAFRA S/A**

**JUIZ DE DIREITO: DR. FELIPE POYARES MIRANDA**

APELAÇÃO. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário de empréstimo consignado.

Sentença de improcedência. Inconformismo do autor.

Empréstimo consignado em benefício previdenciário.

1. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Abuso não configurado.

Taxa prevista na avença (28,93% ao ano) que não ultrapassa os limites estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação alterada pela Portaria INSS/PRES nº 623/2012.

Ausência de demonstração da aplicação de taxa diversa da contratada. Cálculo apresentado pelo autor, elaborado por meio do aplicativo “Calculadora do Cidadão” disponibilizado no site do Banco Central do Brasil, que não levou em conta a capitalização mensal dos juros remuneratórios.

2. Controvérsia acerca do Custo Efetivo Total. O CET não pode ser confundido com os juros remuneratórios, pois o primeiro abarca os encargos incidentes sobre todas as tarifas e produtos acessórios aderidos no momento da contratação, além de expressar os juros capitalizados.

Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença a fls. 251/267, que julgou improcedente a ação revisional de cláusula de contrato bancário de empréstimo consignado e condenou o autor a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apela a fls. 270/282 pleiteando a reforma da sentença. Sustenta a abusividade da cláusula contratual que fixou juros remuneratórios excessivamente onerosos, postulando pela aplicação da sistemática normativa que envolve os empréstimos consignados dos beneficiários do INSS (Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008) para limitação da taxa ao percentual

de 2,14% ao mês e a restituição dobrada dos valores cobrados a maior.

O recurso é tempestivo e as custas foram recolhidas (fls. 284/285).

As contrarrazões estão a fls. 289/299.

**É o relatório.**

**O recurso do autor não merece provimento.**

Trata-se de ação revisional de cláusulas de contrato de empréstimo consignado em benefício previdenciário na qual o autor pretende a limitação da taxa do Custo Efetivo Total (CET) aplicada ao pacto e a devolução de valores cobrados a maior, sob alegação de que o Banco requerido extrapolou o limite de 2,14% ao mês estipulado pela Instrução Normativa do INSS vigente à época da contratação.

**A análise dos documentos existentes nos autos permite concluir que a parte autora celebrou com o banco requerido a Cédula de Crédito Bancário nº 918427, em 31/02/2015, para obtenção de crédito consignado no valor de R\$ 2.179,59, a ser pago em 72 prestações mensais de R\$ 77,22 e encargos pré-fixados com taxa de juros anuais de 28,56% (fls. 236/240).**

Consoante entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, o caso comporta análise sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor: “*Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

A aplicação do mencionado Código, porém, não significa conceder tudo o que o consumidor pretende, como se não houvesse contrato, outras leis aplicáveis à espécie e entendimento jurisprudencial uniformizado sobre a questão.

Desde logo, esclareça-se que o negócio jurídico em análise se refere à refinanciamento **empréstimo consignado para aposentado** (fls. 236), razão pela qual deve ser aplicado ao caso a Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, válida somente para empréstimos pessoais pagos por descontos consignados em

benefícios previdenciários.

No caso em tela, vê-se a fls. fls. 236 que o autor contratou em março de 2015 empréstimo consignado com taxa de juros anuais de 28,56%.

Dessa forma, há que se observar o que dispõe o inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 (com redação da Portaria INSS/PRES nº 623/2012, de 22 de 2012), cuja redação se dá da seguinte forma:

*“Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art. 56 desta Instrução Normativa(...)*

*Art. 1º Fixar os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, observando os seguintes critérios:*

*I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo”*

E, do que se verifica dos autos, ainda que os juros anuais tenham sido de 28,56%, não há abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada, **especialmente considerando a capitalização dos juros.**

Registre-se que o Custo Efetivo Total não pode ser confundido com os juros remuneratórios. Isso porque o CET abarca também os juros incidentes sobre outras tarifas e impostos financiados, além dos juros que incidem apenas sobre o montante principal mutuado. O valor indicado na instrução normativa diz respeito apenas à taxa de juros da quantia principal, motivo pelo qual não pode ser comparada com o Custo Efetivo Total no caso concreto.

Nesse sentido, leia-se:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO  
Sentença de improcedência Recurso do autor, alegando que  
o custo efetivo total dos contratos de empréstimos

consignados não respeita o limite legal Insubsistência Taxas de juros que observam a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 e suas alterações ao longo de sua vigência Taxa de juros que não se confunde com custo efetivo total (CET) evidenciada Sentença mantida Abusividade não Recurso desprovido, com majoração da verba honorária, observada a gratuidade processual. (TJ/SP; Apelação 1027090-62.2020.8.26.0196; Relator Cível Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 08/11/2021)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CONSIGNADO - Sentença de improcedência Insurgência do autor MENSAL TAXA DE JUROS E CAPITALIZAÇÃO Instrução Normativa nº 92/PRES/INSS, de 28 de dezembro de 2017, como o próprio apelante demonstrou, estipulava, à ocasião do contrato, que, nas operações de empréstimo consignado, a taxa de juros não poderia ser superior a 2,08% ao mês. Previsão expressa no contrato quanto a taxa de juros mensal 2,05% ao mês, o que demonstra que o limite previsto nas instruções mencionadas foi respeitado. Não verificada a alegada abusividade ou ilicitude. Ausência de dano moral. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ/SP; Apelação Cível 1001708-33.2021.8.26.0196; Relator Benedito Antonio Okuno; 14ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/06/2021)

Não há como se falar em revisão da taxa de juros do contrato em razão da ausência de ilegalidades.

Demais disso, o recorrente utilizou o aplicativo “calculadora do cidadão” disponibilizado pelo site do Banco Central do Brasil para demonstrar que a taxa de juros efetivamente empregada não corresponde à contratada. Contudo, referida ferramenta não pode ser adotada no presente caso, **pois desconsidera a capitalização mensal dos juros remuneratórios.**

Portanto, pela ausência de prova do fato constitutivo do direito, não há como se falar em aplicação de taxa de juros diversa da contratada.

No caso, o apelante foi devidamente comunicado do valor financiado, quantidade e valor fixo e pré-definido das prestações (fls. 236/240), como expressamente consta das cláusulas contratuais, atendendo-se o dever de informação exigido, não se verificando nenhuma abusividade quanto aplicação da taxa de juros e sistema de amortização pactuada.

Em resumo, à vista dessas considerações, a sentença deve ser mantida.

Finalmente, em razão do trabalho adicional na fase recursal, é imperiosa a majoração dos honorários em favor do patrono da apelada de 10% para 11% sobre o valor da causa.

Por fim, anote-se que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “*quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa*”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**RÉGIS RODRIGUES BONVICINO**  
Relator